

e) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja o relatório medico declarando a debilidade/invalidez, condição "*sine quo non*", implementou-se, a menos de 01 ano, conforme anteriormente articulado na letra "B", desta exordial;

f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

g) Seja nomeado um perito da própria seguradora para avaliar o grau de invalidez do requerente.

Valor da Causa R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 20 de Dezembro de 2019.

Drº Adelson José da Silva

OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva

OAB/PE 33.821 D



As despesas médicas arcadas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas, juntamente com o seu nexo de causalidade em relação ao acidente de trânsito, ensejando a procedência da ação.

Aplicação da Lei nº 11.482/07, para os sinistros ocorridos após 29/12/2006, limitando o valor do ressarcimento em R\$ 2.700,00.

Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (Recurso Cível Nº 71001995570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009)

D) DO PEDIDO

Dado o exposto, requer:

- a) Justiça gratuita, nos termos da preliminar.
- b) Seja julgado **PROCEDENTE** o presente pedido, qual seja condenar a requerida a pagar ao **REQUERENTE** uma indenização no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, mais juros e correção monetária desde a data do sinistro, tudo na forma da Lei 9.099/95 c/c CPC.
- c) A citação das Rés, via postal, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar o presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;



A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

O laudo pericial apresentado (fls. 21/22) é documento hábil a comprovar a “redução de aproximadamente 30% da função do punho e mão esquerdos” na decorrência do acidente sofrido da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível.

A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 28-07-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juízo “a quo”.



4) No entanto, administrativamente a autora somente recebeu o importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, falta o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

B) DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Entende a Autora que sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita, considerando que sua invalidez foi declarada *tão* somente *a menos de 01 ano*, conforme laudo que subsidia a inicial, tendo-se que não é o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, e sim, a constatação que os danos são irreversível, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc. Quando, então, os Senhores Peritos tem condições de concluir se a vítima está ou não inválida.

Portanto, dado exposto, verifica-se que o fato gerador da indenização por invalidez se concretizou a menos de 01 ano e, portanto, nesta data começou a fruição do prazo prescricional, pois, antes do implemento da condição debilidade/invalidez, estabelecida em Lei Federal que rege o Seguro Obrigatório DPVAT não poderia correr prazo prescricional da mesma forma como contra o menor o prazo prescricional de eventual direito, começa a fluir somente a partir do evento da maioridade civil.

Inclusive, na página que o próprio DPVAT mantém na Web <http://www.dpvatseguro.com.br/modulodoc/index.asp>, no item "**LEIA ANTES DE SOLICITAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**", especificamente no item "**EXISTE UM PRAZO PARA FAZER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**", a entidade gestora reconhece que EM CASO DE INVALIDEZ O PRAZO PRESCRICIONAL LEVARÁ EM CONTA A DATA DO LAUDO CONCLUSIVO DO IML, ao assim dispor: "*Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal- IML*", conforme se vislumbra dos anexos documentos extraídos do site na Internet.

C) DO DIREITO



Pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente declara a requerente sob as penas da lei, que não possui recursos que lhe permitiam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Por esse motivo requer o favorecimento da justiça gratuita conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1060/50 (com alterações da Lei nº 7.510/86), isentando-o de taxas judiciais e demais custas processuais, indicando patrocinar a causa os advogados qualificados na procuração anexa, que declaram aceitar o encargo.

"....É suficiente para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ac. 3729 - 7ª Câm. Cível - TA-PR - j. em 24.04.95 - Juiz Rel. Conv. Antônio Renato Strapasson).

A) DOS FATOS

- 1) No dia 08/03/2019 a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Rua Luiz de Carvalho no Bairro da Boa Vista – Recife / PE. Informa à vítima que foi surpreendida por um veículo que lhe atropelou vindo a cair ao chão, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros primeiramente para a UPA de Olinda, sendo transferida posteriormente para o Hospital Memorial de Jaboatão onde passou por cirurgia. Resultando, fratura no membro superior direito, apresentando dor, e redução de força no MSD, conforme se verifica da documentação que segue em anexo.
- 2) A gravidade das lesões sofridas resultou a Autora invalidez permanente, comprovada através da vasta documentação que segue em anexo.
- 3) Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros superiores, faz-se esse valor, o valor devido da indenização da invalidez da autora.



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVEL DA CAPITAL / PERNAMBUCO**

Proc. nº:

SONIA MARIA PINHEIRO, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 8.522.285 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 031.386.244-30, residente e domiciliado (a) na Travessa 1 da Saudade, nº 160, Bairro: Guadalupe, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53240-440, por seus procuradores ao final assinado, ambos estabelecidos profissionalmente na Avenida Chico Science, nº 72, Loja 07, Bultrins, Olinda / PE, onde recebe intimação e notificação, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA

(SEGURO DPVAT)

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,

e solidariamente,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, localizada na AV. MARQUES DE OLINDA, 175 – RECIFE ANTIGO – RECIFE – PE, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92



Assinado eletronicamente por: Adelson José da Silva - 20/12/2019 14:22:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122014225379800000054979297>
Número do documento: 19122014225379800000054979297

Num. 55883616 - Pág. 1